

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXISTENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. I. Caso em exame 1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão de origem que indeferiu o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 110.633 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS, sob o fundamento de que a doação com reserva de usufruto em favor de descendente ocorreu em data anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista e da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, afastando a hipótese de fraude à execução. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a doação de imóvel realizada pelo sócio executado em benefício de seu descendente, ainda que operada em período anterior à propositura da ação principal e da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, configura adiantamento de herança (legítima) e, por conseguinte, autoriza a constrição judicial do bem na esfera trabalhista para a satisfação de créditos de natureza alimentar. III. Razões de decidir 3. A doação de ascendente para descendente importa, por expressa dicção legal, em adiantamento do que lhes cabe por herança, nos termos do artigo 544 do Código Civil. 4. O patrimônio transferido de forma gratuita aos sucessores necessários permanece vinculado e sujeito à satisfação das obrigações presentes e futuras do doador, haja vista que a herança responde pelas dívidas do devedor e os atos de liberalidade em vida não podem blindar bens em detrimento de credores, mormente os trabalhistas, cujos créditos ostentam natureza superpreferencial, atraindo a aplicação subsidiária dos artigos 1.792, 1.821, 1.997 e 2.002 do Diploma Civilista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. IV. Dispositivo e tese 5.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382

Agravo de petição provido no tópico. Tese de julgamento: “A doação de imóvel de ascendente para descendente, por configurar adiantamento de herança, pode ser objeto de constrição judicial para quitação de dívidas do doador, nos limites das forças da herança, conforme arts. 544, 1.792 e 1.821 do Código Civil, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.” Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 769 e 897, "a"; CPC, art. 792; CC, arts. 544, 1.784, 1.789, 1.792, 1.821, 1.997 e 2.002; Lei nº 8.009/1990, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0109600-66.2005.5.04.0511 AP, em 26/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021258-29.2025.5.04.0204 AP, em 13/05/2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de id. 1f60fb5, a exequente interpõe agravo de petição no id. 77d0315 versando sobre os seguintes tópicos: penhorabilidade de imóvel doado a descendente e averbação de indisponibilidade sobre bens reconhecidos como de família.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO ANTERIOR À LIDE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382

ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA.

A exequente insurge-se contra o indeferimento do pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 110.633 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS. Em suas razões recursais (id. 77d0315), sustenta que a transferência do referido bem, realizada pelo executado Darci Andreis e sua esposa em favor do filho Jardel Andreis (menor impúbere à época do ato), por meio de doação gratuita com reserva de usufruto, constitui nítido adiantamento de legítima, nos termos do artigo 544 do Código Civil. Argumenta que, sob a ótica da responsabilidade patrimonial e sucessória inculpada nos artigos 1.997, 2.002 e 2.003 do diploma civil, o patrimônio adiantado permanece garantindo as obrigações do doador, independentemente de o ato de disposição ter ocorrido em período anterior ao ajuizamento da petição inicial trabalhista ou da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora principal. Requer o afastamento dos óbices temporais e o deferimento da constrição judicial.

A decisão recorrida indeferiu a pretensão sob a premissa de que a doação do lote de terras ocorreu em 01.10.2004, termo nitidamente anterior à propositura da reclamatória trabalhista contra a empresa devedora principal Fandreis Calçados Ltda., ocorrida em 07.12.2006. Ponderou o juízo singular que o despacho de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica direcionado contra o sócio executado Darci Andreis data de 19.10.2023, com citação efetivada tão somente em 17.11.2023. Entendeu, por conseguinte, que a anterioridade do ato afasta a configuração de fraude à execução nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando ao credor a via da ação pauliana no foro cível comum para debater fraude contra credores.

Decido.

Correta a decisão de origem ao afastar a ocorrência de fraude à execução, haja vista que o ato de disposição patrimonial precedeu o ajuizamento da ação. Todavia, a análise da controvérsia não se exaure sob o enfoque dos institutos da fraude à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382

execução ou fraude contra credores. A atual jurisprudência desta Seção Especializada firmou o entendimento de que a doação a descendentes, independentemente do marco temporal em que realizada, deve ser examinada sob a ótica das regras do Direito das Sucessões aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho. A doação realizada pelo executado Darci Andreis ao seu descendente atrai a incidência do artigo 544 do Código Civil, o qual dispõe que a doação de ascendentes a descendentes importa adiantamento do que lhes cabe por herança. Trata-se de negócio jurídico gratuito que transfere o patrimônio do devedor sem contraprestação.

Por se tratar de adiantamento de herança, aplicam-se subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, as disposições dos artigos 1.792 e 1.821 do Código Civil. Esses dispositivos resguardam o direito dos credores de exigir o pagamento de dívidas nos limites das forças da herança. Uma vez que os bens do executado constituem a garantia patrimonial de suas obrigações, a transferência gratuita em favor de descendentes autoriza o redirecionamento da execução sobre o referido bem, ainda que o ato tenha ocorrido antes da propositura da ação trabalhista ou da inclusão do sócio no polo passivo.

Em recente julgamento desta Seção Especializada em Execução, do qual participei, foi enfrentada controvérsia substancialmente idêntica à ora examinada, oportunidade em que se firmou o entendimento de que.

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO DE HERANÇA. PENHORA DE IMÓVEL. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição da exequente contra decisão que indeferiu a inclusão de terceiros no polo passivo e a penhora de imóvel. 2. Doação de imóvel pelo sócio executado aos netos, ocorrida antes da reclamação trabalhista, é considerada adiantamento de herança, autorizando a constrição do bem para quitação da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382

em discussão consiste em analisar se a doação de imóvel de ascendente para descendente, realizada antes do ajuizamento da reclamação trabalhista e da inclusão do sócio no polo passivo, pode ser considerada adiantamento de herança e, como tal, sujeita à execução para pagamento de dívidas trabalhistas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A doação de imóvel de ascendente para descendente, realizada antes do ajuizamento da reclamação trabalhista e da inclusão do sócio no polo passivo, configura adiantamento de herança. 5. Os credores podem pedir o pagamento das dívidas reconhecidas nos limites das forças da herança, conforme o Código Civil. 6. O recebimento de imóvel por doação do sócio executado permite o redirecionamento da execução contra o bem transferido a título gratuito aos descendentes, por caracterizado como adiantamento de herança. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de Petição provido parcialmente. Tese de julgamento: A doação de imóvel de ascendente para descendente, por configurar adiantamento de herança, pode ser objeto de constrição judicial para quitação de dívidas do doador, nos limites das forças da herança, conforme arts. 544, 1.792 e 1.821 do Código Civil, aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 544, 1.784, 1.789, 1.792, 1.821; CLT, art. 769. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0109600-66.2005.5.04.0511 AP, em 26/03/2026, Desembargador Carlos Alberto May)"

A existência de cláusula de reserva de usufruto em favor do executado ou de terceiros não obsta a constrição judicial.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar a penhora do imóvel de matrícula nº 110.633 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS.

AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FAMÍLIA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382

A exequente postula, de forma sucessiva e após o reconhecimento da condição de bem de família, o registro de indisponibilidade nas matrículas de nº 11.286 e nº 11.171 do Registro de Imóveis de Saporanga/RS. Em sua peça recursal (id. 77d0315), alega que a impenhorabilidade assegurada pela Lei nº 8.009/1990 visa unicamente a resguardar a moradia e a dignidade do núcleo familiar, não obstante, todavia, a inserção de gravame de indisponibilidade. Defende que tal providência impede a dilapidação do patrimônio perante terceiros e resguarda futuros créditos, revelando-se medida assecuratória em perfeita consonância com a jurisprudência regional.

O juízo originário (id. 1f60fb5), acolhendo as provas pré-constituídas produzidas nos autos civis de execução fiscal conexa (processo nº 5000168-30.2012.8.21.0132 da 1ª Vara Cível de Saporanga) e as pesquisas junto aos bancos de dados da Receita Federal, reconheceu a destinação residencial e a unicidade imobiliária dos bens em favor dos executados Darci Andreis (matrícula nº 11.286) e Gerson Alfredo Friedrich (matrícula nº 11.171). Com base em tais fundamentos fáticos, indeferiu a penhora requerida.

Analiso.

O instituto do bem de família instituído pela Lei nº 8.009/1990 visa a conferir proteção material ao teto que abriga a entidade familiar, blindando o imóvel contra atos expropriatórios diretos, tais como a penhora e a subsequente alienação em hasta pública.

A averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel não se confunde com a penhora, nem prejudica o direito à moradia dos executados, que podem continuar residindo no local normalmente. A indisponibilidade atua apenas limitando o poder de venda do proprietário, para evitar que o devedor transfira o bem a terceiros sem o conhecimento do Poder Judiciário.

Essa medida preventiva é importante no processo do trabalho porque evita o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382

esvaziamento do patrimônio e protege o direito do credor caso a situação do imóvel mude no futuro (como uma eventual desocupação ou destinação comercial). O entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução é de que a impenhorabilidade do bem de família não impede o registro de sua indisponibilidade, seja pelo sistema CNIB ou por mandado direto ao cartório.

Dessa forma, mesmo sendo incontroversa a condição de bem de família dos imóveis de matrículas nº 11.286 e nº 11.171 do Registro de Imóveis de Sapiranga/RS, é cabível o acolhimento do pedido de indisponibilidade.

Cumpre referir que, na decisão de id 14b34ad, o juízo da execução assim consignou:

Vistos os autos.

Os imóveis matrículas nº 11.286 e nº 11.171 do Registro Imobiliário de Sapiranga já se encontram indisponibilizados conforme resposta da CNIB de Id 131c507.

Recebo a manifestação da parte autora em Id 77d0315 como agravo de petição.

Altere-se a manifestação para constar o nome do recurso.

À parte contrária, para contraminutar, querendo, no prazo de lei.

Intime-se.

Nesse contexto, considerando a decisão posterior à interposição da manifestação recebida como agravo de petição, ficou sem objeto a irresignação no particular.

Portanto, dá-se parcial provimento ao agravo de petição no sentido da manutenção da determinação quanto ao registro de indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº 11.286 e nº 11.171 do Registro de Imóveis de Sapiranga/RS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0149500-21.2006.5.04.0382